



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira, estabelece diretrizes, metas, mecanismos regulatórios e incentivos para promover a neutralidade de carbono no setor industrial até o ano de 2050, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira, com o objetivo de orientar, fomentar e regulamentar a transição do setor industrial nacional para a neutralidade de emissões líquidas de carbono até o ano de 2050.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – neutralidade de carbono: o equilíbrio entre as emissões e remoções de gases de efeito estufa (GEE) pela indústria;

II – descarbonização: conjunto de ações voltadas à redução ou eliminação de emissões de GEE nas atividades produtivas;

III – pegada de carbono: total de emissões diretas e indiretas associadas à produção de um bem ou serviço;

IV – mecanismo compensatório: ações de captura, sequestro, neutralização ou offset de carbono;

V – certificação ambiental: reconhecimento formal do cumprimento de metas de descarbonização, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos industriais com atividade permanente no território nacional, de qualquer porte ou segmento, nos termos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES

Art. 4º A Política Nacional de Descarbonização da Indústria observará as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:43:12.370 - Mesa

PL n.2401/2025

- I – redução progressiva das emissões industriais;
- II – promoção da eficiência energética e uso de fontes renováveis;
- III – incentivo à inovação tecnológica de baixo carbono;
- IV – precificação de carbono com critérios de equidade;
- V – cooperação entre entes públicos, setor privado e sociedade civil.

Art. 5º As diretrizes desta Lei serão compatibilizadas com os compromissos nacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Acordo de Paris.

CAPÍTULO III – DAS METAS E PRAZOS

Art. 6º Ficam instituídas as seguintes metas nacionais indicativas de redução de emissões do setor industrial:

- I – redução de 25% até 2030, em relação ao nível de 2005;
- II – redução de 50% até 2040, em relação ao nível de 2005;
- III – neutralidade de carbono até 31 de dezembro de 2050.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Indústria e Comércio, editará planos setoriais decenais com metas específicas para os segmentos industriais de maior intensidade de emissões.

Art. 8º As metas previstas poderão ser revistas a cada cinco anos, mediante justificativa técnica e consulta pública, mantida a meta final de neutralidade até 2050.

CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º As indústrias com emissões anuais acima de 25.000 toneladas de CO₂ equivalente deverão:

- I – elaborar inventário anual de emissões de GEE;
- II – submeter Relatório de Emissões à autoridade competente;
- III – implementar Plano de Descarbonização Industrial (PDI) em até dois anos após a publicação desta Lei.

Art. 10. O Plano de Descarbonização Industrial conterá:

- I – diagnóstico energético e de emissões;
- II – metas internas de redução;
- III – cronograma de implementação de tecnologias limpas;
- IV – estratégias de compensação residual.





Art. 11. O não cumprimento das obrigações constantes desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 23 e 24, sem prejuízo de outras previstas em legislação ambiental específica.

CAPÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO

Art. 12. Serão instituídos os seguintes mecanismos de incentivo:

- I – linhas de crédito especiais para inovação em processos limpos;
- II – deduções no Imposto de Renda para despesas comprovadas com redução de emissões;
- III – isenção de IPI para aquisição de equipamentos certificados como de baixo carbono;
- IV – prioridade em licitações públicas para empresas com certificação de descarbonização.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a criação do Fundo Nacional de Descarbonização da Indústria (FNDesCarbono), com recursos oriundos de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – receitas de leilões de créditos de carbono;
- III – doações, cooperação internacional e compensações ambientais.

CAPÍTULO VI – DAS CERTIFICAÇÕES

Art. 14. Fica instituída a Certificação de Empresa Carbono Neutro, a ser conferida a estabelecimentos que cumpram integralmente as metas de descarbonização previstas no plano setorial correspondente.

Art. 15. A certificação será concedida por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), nos termos da regulamentação.

Art. 16. Será admitida certificação parcial para empresas que atinjam as metas intermediárias de 2030 e 2040, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII – DA GOVERNANÇA E DO MONITORAMENTO

Art. 17. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio coordenar a implementação desta Lei, com apoio técnico do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Art. 18. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Descarbonização Industrial (SINADI), com as seguintes atribuições:





- I – registro de planos e inventários de emissões;
- II – monitoramento dos resultados setoriais;
- III – publicização dos indicadores e metas de cada indústria;
- IV – integração com cadastros ambientais e industriais existentes.

Art. 19. O Poder Executivo poderá firmar acordos setoriais com associações industriais para viabilizar o cumprimento cooperado das metas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 20. Constituem infrações administrativas:

- I – omissão ou falsidade em relatórios de emissões;
- II – descumprimento injustificado das metas definidas no plano setorial;
- III – ausência de inventário obrigatório por indústrias enquadradas no art. 9º.

Art. 21. As infrações administrativas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa calculada em salários-mínimos vigentes à época da infração, proporcional ao agente e à gravidade da infração;
- III – suspensão de incentivos fiscais e linhas de crédito;
- IV – cassação de certificações ambientais.

Art. 22. As sanções serão aplicadas pela autoridade federal competente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CAPÍTULO X - DA TRANSIÇÃO JUSTA

Art. 25. A implementação das medidas de descarbonização industrial observará o princípio da transição justa, garantindo:

- I – proteção aos trabalhadores afetados pela transição tecnológica;
- II – programas de requalificação profissional para novas tecnologias limpas;
- III – incentivos para reconversão industrial em regiões dependentes de indústrias intensivas em carbono;





IV – participação de representantes dos trabalhadores na elaboração dos Planos de Descarbonização Industrial.

Art. 26. Fica instituído o Fundo de Transição Justa, vinculado ao FNDesCarbono, destinado a:

- I – financiar programas de requalificação profissional;
 - II – apoiar a diversificação econômica de regiões dependentes de indústrias intensivas em carbono;
 - III – fomentar a criação de empregos verdes;
 - IV – compensar impactos socioeconômicos negativos da descarbonização.
- Parágrafo único. O Fundo de Transição Justa contará com, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do FNDesCarbono.

Art. 27. O Poder Executivo instituirá o Observatório da Transição Justa, com a finalidade de:

- I – monitorar os impactos sociais e econômicos da descarbonização industrial;
- II – propor medidas de mitigação de impactos negativos;
- III – identificar oportunidades de criação de empregos verdes;
- IV – produzir relatórios periódicos sobre a dimensão social da transição.

CAPÍTULO XI - DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 28. Fica instituído o Programa Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para Descarbonização Industrial, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o desenvolvimento de tecnologias nacionais de baixo carbono;
- II – promover parcerias entre instituições de pesquisa e indústrias;
- III – desenvolver soluções adaptadas às especificidades da indústria brasileira;
- IV – apoiar startups e empresas de base tecnológica em soluções de descarbonização.

Art. 29. Serão concedidos os seguintes incentivos para atividades de PD&I em descarbonização industrial:

- I – dedução de até 200% (duzentos por cento) dos investimentos em PD&I para descarbonização da base de cálculo do Imposto de Renda;
- II – subvenção econômica para projetos de alto risco tecnológico;
- III – financiamento com juros subsidiados para scale-up de tecnologias promissoras;
- IV – prioridade na concessão de patentes verdes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 30. O Poder Executivo criará Centros de Excelência em Tecnologias de Baixo Carbono, em parceria com universidades, institutos de pesquisa e setor privado, para:





- I – desenvolver pesquisa aplicada em tecnologias de descarbonização;
- II – prestar assistência técnica às indústrias;
- III – formar recursos humanos especializados;
- IV – difundir conhecimento e boas práticas.

CAPÍTULO XII - DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 31. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma cooperativa na implementação desta Lei, observadas suas competências constitucionais.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer metas complementares de descarbonização industrial, respeitadas as metas nacionais mínimas.

§ 2º Os Municípios poderão estabelecer incentivos adicionais para a descarbonização industrial em seus territórios.

Art. 32. Fica instituído o Comitê Interfederativo de Descarbonização Industrial, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

- I – coordenar a implementação federativa desta Lei;
- II – harmonizar políticas estaduais e municipais com a política nacional;
- III – propor ajustes nas metas e instrumentos conforme especificidades regionais;
- IV – compartilhar boas práticas e experiências exitosas.

Art. 33. O Poder Executivo Federal estabelecerá mecanismos de cooperação técnica e financeira com Estados, Distrito Federal e Municípios para:

- I – capacitação de servidores públicos;
- II – desenvolvimento de sistemas de monitoramento;
- III – implementação de projetos-piloto;
- IV – fiscalização do cumprimento das metas e obrigações.

CAPÍTULO XIII - DOS INSTRUMENTOS DE MERCADO

Art. 34. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), mecanismo de mercado baseado em limites máximos de emissão e comércio de permissões entre agentes econômicos.

§ 1º O SBCE será implementado gradualmente, iniciando com fase piloto voluntária de 2 (dois) anos, seguida de fase obrigatória para indústrias com emissões anuais superiores a 50.000 toneladas de CO₂ equivalente.





§ 2º O Poder Executivo regulamentará o SBCE no prazo de 18 (dezoito) meses, definindo:

- I – metodologia de alocação de permissões;
- II – regras de monitoramento, relato e verificação;
- III – mecanismos de estabilidade de preços;
- IV – possibilidades de compensação com créditos de carbono.

Art. 35. As indústrias com emissões anuais superiores a 25.000 toneladas de CO₂ equivalente deverão adotar mecanismos internos de precificação de carbono para orientar suas decisões de investimento.

Parágrafo único. O valor da precificação interna deverá ser reportado anualmente à autoridade competente, juntamente com o inventário de emissões.

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, um sistema de registro e compensação de emissões para indústrias não abrangidas pelo SBCE, permitindo:

- I – registro voluntário de reduções de emissões;
- II – geração de créditos de carbono certificados;
- III – comercialização de créditos em mercados voluntários;
- IV – uso de créditos para compensação parcial de obrigações no âmbito desta Lei.

CAPÍTULO XIV - DA ECONOMIA CIRCULAR

Art. 37. A política de descarbonização industrial promoverá a transição para a economia circular, mediante:

- I – incentivos para redesenho de produtos e processos;
- II – fomento à simbiose industrial e aproveitamento de resíduos como insumos;
- III – estímulo a modelos de negócio baseados em serviços e compartilhamento;
- IV – extensão da vida útil de produtos industriais.

Art. 38. Os planos setoriais de descarbonização incluirão metas específicas de circularidade, considerando:

- I – redução do uso de matérias-primas virgens;
- II – aumento da taxa de reciclagem e reaproveitamento;
- III – redução da geração de resíduos;
- IV – aumento da eficiência no uso de recursos.

Art. 39. O Poder Executivo instituirá o Programa Nacional de Simbiose Industrial, com o objetivo de:





- I – mapear oportunidades de aproveitamento de resíduos e subprodutos entre indústrias;
- II – criar plataformas de conexão entre geradores e potenciais usuários de resíduos;
- III – fomentar arranjos produtivos locais baseados em economia circular;
- IV – desenvolver soluções logísticas para viabilizar a simbiose industrial.

CAPÍTULO XV - DA TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 40. Todos os dados e informações relacionados à implementação desta Lei serão públicos e acessíveis em formato aberto, ressalvadas informações protegidas por sigilo industrial.

§ 1º O Sistema Nacional de Informações sobre Descarbonização Industrial (SINADI) disponibilizará interface pública de consulta via internet.

§ 2º Serão publicados anualmente relatórios consolidados sobre o progresso das metas nacionais e setoriais.

Art. 41. Fica instituído o Conselho Nacional de Descarbonização Industrial, órgão consultivo e deliberativo, com composição paritária entre:

- I – representantes do poder público;
- II – representantes do setor empresarial;
- III – representantes dos trabalhadores;
- IV – representantes da sociedade civil organizada e da comunidade científica.

Parágrafo único. Compete ao Conselho:

- I – propor diretrizes e estratégias para implementação desta Lei;
- II – acompanhar e avaliar a execução da política de descarbonização;
- III – propor ajustes nas metas e instrumentos;
- IV – promover a articulação entre os diversos atores envolvidos.

Art. 42. O Poder Executivo realizará, a cada dois anos, Conferência Nacional sobre Descarbonização Industrial, com etapas estaduais preparatórias, para:

- I – avaliar os resultados da política;
- II – debater desafios e oportunidades;
- III – propor aperfeiçoamentos;
- IV – promover o engajamento da sociedade.

CAPÍTULO XVI - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 43. O Poder Executivo promoverá a cooperação internacional para a descarbonização industrial, mediante:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:43:12.370 - Mesa

PL n.2401/2025

- I – acordos bilaterais e multilaterais para transferência de tecnologia;
- II – captação de recursos internacionais para financiamento climático;
- III – participação em iniciativas globais de descarbonização industrial;
- IV – harmonização de metodologias e padrões com parceiros comerciais.

Art. 44. O Poder Executivo adotará medidas para prevenir o vazamento de carbono e proteger a competitividade da indústria nacional, incluindo:

- I – ajustes de carbono na fronteira para produtos importados;
- II – apoio à adequação da indústria nacional a requisitos ambientais de mercados externos;
- III – certificação de produtos de baixo carbono para acesso a mercados internacionais;
- IV – negociação de acordos setoriais internacionais para harmonização de padrões de emissão.

Art. 45. O Ministério das Relações Exteriores, em articulação com o Ministério da Indústria e Comércio, estabelecerá programa de diplomacia climática industrial para:

- I – defender os interesses da indústria brasileira em negociações internacionais sobre clima;
- II – promover o reconhecimento internacional das ações de descarbonização da indústria brasileira;
- III – facilitar parcerias internacionais para transferência de tecnologia;
- IV – atrair investimentos estrangeiros em projetos de descarbonização industrial.

CAPÍTULO XVII - DO HIDROGÊNIO VERDE E NOVOS VETORES ENERGÉTICOS

Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Hidrogênio Verde para a Indústria, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar a produção e uso de hidrogênio verde nos processos industriais;
- II – desenvolver infraestrutura de produção, armazenamento e distribuição;
- III – promover a substituição de combustíveis fósseis por hidrogênio verde;
- IV – posicionar o Brasil como exportador de hidrogênio verde e seus derivados.

Art. 47. Serão concedidos incentivos específicos para a adoção de novos vetores energéticos de baixo carbono na indústria, incluindo:

- I – biometano e biogás;
- II – combustíveis sintéticos renováveis;
- III – armazenamento avançado de energia;
- IV – eletrificação de processos industriais.



* C D 2 5 8 9 7 2 8 3 2 9 0 0 *



Art. 48. O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 12 (doze) meses, roteiro tecnológico para descarbonização profunda de processos industriais intensivos em energia, com foco em:

- I – siderurgia verde baseada em hidrogênio;
- II – produção de cimento com captura de carbono;
- III – eletrificação de fornos e caldeiras industriais;
- IV – processos químicos de baixo carbono.

CAPÍTULO XVIII - DO APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Art. 49. Serão estabelecidos mecanismos específicos de apoio à descarbonização de pequenas e médias empresas industriais, incluindo:

- I – assistência técnica gratuita para elaboração de inventários e planos de descarbonização;
- II – linhas de financiamento com condições diferenciadas;
- III – simplificação de procedimentos e obrigações;
- IV – programas de capacitação e transferência de tecnologia.

Art. 50. O Poder Executivo fomentará a criação de redes colaborativas para descarbonização de PMEs, mediante:

- I – arranjos produtivos locais de baixo carbono;
- II – compras coletivas de tecnologias e serviços;
- III – compartilhamento de infraestrutura e equipamentos;
- IV – difusão de conhecimento e boas práticas.

Art. 51. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em parceria com o Ministério da Indústria e Comércio, implementará o Programa PME Carbono Zero, oferecendo:

- I – diagnósticos energéticos e de emissões;
- II – consultoria especializada em eficiência energética;
- III – apoio à implementação de energias renováveis;
- IV – certificação simplificada de redução de emissões.

CAPÍTULO XIX - DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 52. A implementação desta Lei será objeto de monitoramento contínuo, mediante:

- I – indicadores de resultado e impacto;
- II – avaliações periódicas independentes;





- III – auditorias de conformidade;
- IV – mecanismos de alerta precoce para desvios das metas.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório detalhado sobre a implementação desta Lei, contendo:

- I – avaliação do cumprimento das metas nacionais e setoriais;
- II – análise da efetividade dos instrumentos e mecanismos;
- III – recomendações de aperfeiçoamento legislativo;
- IV – projeções atualizadas de cenários de descarbonização.

Art. 54. Esta Lei será revisada a cada cinco anos, mediante ampla consulta pública, para adequação de metas, instrumentos e mecanismos aos avanços científicos e tecnológicos e à evolução dos compromissos climáticos internacionais.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, que institui o Marco Legal da Descarbonização da Indústria Brasileira, emerge como uma resposta normativa necessária, estratégica e urgente diante do cenário contemporâneo das mudanças climáticas, das transformações globais nos padrões produtivos e das obrigações assumidas pelo Brasil em acordos internacionais de mitigação de emissões de gases de efeito estufa. Trata-se de um diploma legal estruturante, concebido com o propósito de orientar, induzir, fiscalizar e premiar a transição do setor industrial brasileiro rumo à neutralidade de carbono até o ano de 2050, em consonância com o compromisso do Estado brasileiro com a sustentabilidade ambiental, a justiça climática e o desenvolvimento econômico resiliente.

Ao longo da história recente, a indústria nacional desempenhou papel central na estruturação da economia, na geração de empregos e na promoção do progresso tecnológico. Contudo, como setor intensivo em energia e emissões, também representa parcela significativa da pegada de carbono nacional. Dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), do Observatório do Clima, apontam que as emissões industriais diretas e indiretas respondem por mais de 20% das emissões totais brasileiras. A esse quadro soma-se o impacto indireto decorrente da cadeia de suprimentos, transporte de insumos, consumo energético fóssil e geração de subprodutos tóxicos ou não reaproveitáveis. Em um contexto no qual a permanência competitiva nos mercados globais passa a depender





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:43:12.370 - Mesa

PL n.2401/2025

da demonstração de práticas ambientais responsáveis, torna-se imperativo dispor de um marco legal que regulamente de forma clara, transparente e progressiva o caminho da descarbonização industrial, assegurando ao mesmo tempo previsibilidade regulatória, segurança jurídica e incentivos econômicos adequados.

Diferentemente de iniciativas voluntárias ou programas isolados, o presente Projeto de Lei estrutura um sistema jurídico integrado, que articula diretrizes, metas, obrigações, certificações, instrumentos financeiros e mecanismos sancionatórios em torno de um objetivo comum: alcançar a neutralidade de carbono do parque industrial nacional até 2050. Essa meta está alinhada à ciência climática internacional, às exigências do Acordo de Paris — do qual o Brasil é signatário — e às metas de longo prazo definidas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira. A concretização desse compromisso exige uma legislação específica que estabeleça marcos temporais intermediários, como a redução de 25% das emissões até 2030 e de 50% até 2040.

O projeto propõe, de forma inovadora, a criação de Planos de Descarbonização Industrial (PDIs), obrigatórios para os estabelecimentos que excedam determinado limiar de emissões anuais. Esses planos constituem o núcleo operacional da política de descarbonização, funcionando como instrumentos de planejamento, gestão e accountability ambiental. A obrigatoriedade de inventários anuais de emissões, a homologação por autoridade competente e a vinculação com metas claras convertem os PDIs em mecanismo de transparência e rastreabilidade. Além disso, prevê-se um intervalo de adaptação e dispositivos que promovem a sinergia entre o dever jurídico de reduzir emissões e a criação de incentivos fiscais, tributários e creditícios.

A criação do Fundo Nacional de Descarbonização da Indústria (FNDesCarbono) e do Fundo de Transição Justa constitui um avanço institucional significativo. O segundo, em especial, visa garantir que os impactos socioeconômicos da transição energética sejam mitigados por meio da requalificação de trabalhadores, diversificação econômica e fomento a empregos verdes. A criação do Observatório da Transição Justa permitirá o monitoramento dos efeitos sociais da política climática, incorporando uma dimensão humanitária à agenda ambiental.

A proposta também fortalece o ecossistema de inovação nacional com a instituição do Programa Nacional de PD&I para Descarbonização Industrial, que alia desenvolvimento tecnológico a incentivos fiscais e financeiros, bem como a criação de Centros de Excelência em Tecnologias de Baixo Carbono. Esses centros, além de gerar conhecimento, prestarão assistência técnica, fomentarão formação especializada e apoiarão startups.

A articulação federativa ganha destaque com a instituição de mecanismos cooperativos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do Comitê Interfederativo e da harmonização de metas. Essa governança colaborativa é essencial para adaptar as diretrizes nacionais às especificidades regionais, ampliando o alcance e a efetividade da legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 20:43:12.370 - Mesa

PL n.2401/2025

O projeto avança ao instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), integrando instrumentos de mercado que valorizam a eficiência ambiental. Esse sistema, aliado ao registro de precificação interna de carbono e à possibilidade de compensação voluntária, cria um ambiente favorável ao investimento em tecnologias limpas, com mecanismos de estabilidade e previsibilidade.

A promoção da economia circular, por sua vez, é tratada de forma inovadora, com incentivos à simbiose industrial, redução de matérias-primas virgens, aumento da reciclagem e extensão da vida útil de produtos. O Programa Nacional de Simbiose Industrial impulsionará a industrialização regenerativa.

A transparência e a participação social são fortalecidas por meio da criação do Conselho Nacional de Descarbonização Industrial, com composição paritária, e da realização bianual de Conferência Nacional, além da obrigação de divulgação pública de dados e indicadores pelo SINADI.

Na dimensão internacional, o projeto prevê medidas de diplomacia climática industrial, acordos multilaterais e certificações para competitividade externa, protegendo a indústria nacional de barreiras ambientais no comércio.

Em relação à adoção de novos vetores energéticos, o projeto cria o Programa Nacional de Hidrogênio Verde e reconhece o potencial de outras fontes limpas, promovendo a transição energética de forma ampla e estratégica.

Para as pequenas e médias empresas (PMEs), há dispositivos específicos de apoio técnico, capacitação, financiamento e certificação, por meio de programas como o "PME Carbono Zero" a ser coordenado pelo Sebrae.

Por fim, institui-se um robusto sistema de monitoramento e avaliação, com auditorias, indicadores e revisões periódicas, assegurando flexibilidade e aprimoramento contínuo da legislação.

Trata-se, portanto, de um marco legal abrangente, moderno, socialmente responsável e ambientalmente ambicioso, capaz de posicionar o Brasil como protagonista global na agenda da descarbonização industrial, conciliando prosperidade econômica, justiça social e sustentabilidade ambiental.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 | 70160900 Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

